



SUMÁRIO

| | |
|------------------------------|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 1 |
| Portaria | 1 |
| Extrato | 1 |
| SECRETARIA DAS SESSÕES | 1 |
| Acórdão | 1 |
| DIRETORIA GERAL | 20 |
| Cartório | 20 |
| Decisão Singular | 20 |
| Despacho | 38 |

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 51/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "b", da Lei Complementar nº. 160/2012, c.c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Portaria nº 27/2017, que instituiu a equipe criada para realizar auditoria operacional visando avaliar a suscetibilidade de organizações públicas ao risco de ocorrência de fraude e corrupção, baseado em poder de compra e regulação em organizações públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, publicada no DOETC/MS nº 1642, de 04 de outubro de 2017, excluindo os servidores Haroldo Oliveira de Souza e Valéria Saes Cominale Lins.

Art. 2º A equipe será composta pelos seguintes servidores:

| NOME | MATRÍCULA | CARGO |
|-------------------------------|-----------|-----------------------------|
| José Ricardo Paniagua Justino | 2694 | Auditor de Controle Externo |
| Ricardo Ferreira Arruda | 803 | Auditor de Controle Externo |
| Itamar Kiyoshi da Silva Kubo | 2672 | Auditor de Controle Externo |
| Herbert Covre Lino Simão | 2435 | Auditor de Controle Externo |
| Diogo Sant'ana Salvadori | 2438 | Auditor de Controle Externo |

Parágrafo Único. A equipe será coordenada pelo servidor José Ricardo Paniagua Justino.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

Processo TC/12507/2016
Contrato 015/2016
2º Termo Aditivo

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA
OBJETO: Prorrogação de prazo por 12 meses.
VALOR: Inalterado.
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Mauro Luiz Barbosa Doderó.
DATA: 05 de Julho de 2018

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 28ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 5 de dezembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1289/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/7410/2014
PROTOCOLO : 1495161
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA : MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADA :ANTÔNIO ANTUNES BITTENCOURT – EPP
VALOR : R\$ 5.083.344,40
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato, as formalizações dos termos aditivos e a formalização do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2015, referente ao Contrato Administrativo n. 167/2014, celebrado entre o Município de Dourados e Antônio Antunes Bittencourt – EPP.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 20 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1435/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/6474/2015
PROTOCOLO : 1591139
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO : EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR : R\$ 1.009.612,40
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – INTIMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, porém constatada a publicação intempestiva do termo de ratificação. A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa e a publicação intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: 1 - REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda.; 2 - REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo nº 05/2015; 3 - REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe; 4 - REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato; 5 - REGULARIDADE da execução financeira do contrato; 6 - APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas; e 7 - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 22 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1272/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8494/2015
PROTOCOLO : 1589765
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA : CONSTRUIR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
VALOR : R\$ 511.447,90
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTIMPESTIVA DE CONTRATO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato é regular uma vez que encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos indispensáveis à sua correta execução, em atenção a Lei de Licitações e as normas procedimentais do Tribunal de Contas, porém com ressalva a remessa do contrato fora do prazo. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas

constitui infração e enseja aplicação de multa. A ausência total dos documentos comprobatórios da execução financeira, tais como: empenho, liquidação da despesa e pagamento, constituem irregularidades por infringência da Lei de Finanças Públicas – Lei 4.320/64 – e descumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sujeitando o Gestor, ordenador das despesas, ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário e ao pagamento de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, com ressalva pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte; e a irregularidade da execução financeira, pela sua não comprovação, referente ao Contrato Administrativo n. 87/2014, celebrado entre o Município de Coxim e Construir Materiais de Construção Ltda., com impugnação do valor de R\$ 511.447,90 (quinhentos e onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) responsabilizando o Sr. Aluizio Cometki São José, para fins de ressarcimento do presumido dano ao erário, valor este que deverá ser atualizado a contar de 1/1/2016, primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa; e aplicação de multa no valor correspondente à aproximadamente 1032 (mil e trinta e duas) UFERMS, e comprovação nos autos do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1294/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6617/2014
PROTOCOLO : 1489817
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO :ARI BASSO
INTERESSADO : LUIZ RODRIGUES TRANSPORTES - ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante a ausência de apresentação de documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa. A formalização do termo aditivo e a execução financeira contratual são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 24, de 2014, assim como a regularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2014 e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ari Basso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 5 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1344/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9446/2014
PROTOCOLO: 1509099
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
VALOR: R\$ 222.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA AUSENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da falta de apresentação de justificativa para a sua celebração, da ausência de documentos obrigatórios, e da remessa intempestiva a este Tribunal, em desacordo com determinação legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda, em virtude da celebração de termo aditivo sem a devida justificativa exigida; a irregularidade da formalização do Segundo Termo Aditivo ao contrato, em virtude do não encaminhamento das cópias dos documentos solicitados no Termo de Intimação n. 24234/2016, imprescindíveis ao exame da regularidade da celebração do aditamento contratual, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade na celebração de termo aditivo sem a devida justificativa exigida em lei; b) no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade em virtude do não encaminhamento das cópias dos documentos solicitados; c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014; fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento dos valores das multas infligidas junto ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1310/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9622/2017
PROTOCOLO : 1808981
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO :GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA : R. M. PORTELA – ME.
VALOR : R\$ 135.642,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização do primeiro termo aditivo, referente à Ata de Registro de Preços n. 2/2017, celebrados pela Administração Municipal de Jardim.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1407/2018

PROCESSO TC/MS :TC/737/2011
PROTOCOLO :1022730
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS:1.JOÃO BATISTA DA ROCHA/2.CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO :EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR : R\$ 168.399,96
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato e de seus termos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constituiu infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2008, da formalização do 1º ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande/Funesp, e a Empresa de Conservação e Asseio Ltda., com ressalva, pela remessa intempestiva do instrumento contratual e dos termos aditivos; aplicação de multa ao Sr. João Batista da Rocha, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 4/2008 a esta Corte; aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto de Assis, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal de Contas; e comprovação nos autos do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1376/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8999/2010
PROTOCOLO : 1002851
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO :1. DIVONCIR SCHREINER MARAN; 2. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 3. HILDEBRAND COELHO NETO; 4. LUIZ CARLOS SANTINI

INTERESSADO :SERVPLAN - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. – ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do primeiro ao oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 01.115/2010 e da execução financeira, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), e a empresa Servplan – Serviços Auxiliares Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1378/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9153/2010
PROTOCOLO : 1003858
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO :1. DIVONCIR SCHREINER MARAN; 2. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 3. HILDEBRANDO COELHO NETO; 4. LUIZ CARLOS SANTINI; 5. PAULO ALFEU PUCCINELLI
INTERESSADO :ABSOLUTA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro ao quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 01.124/2010 e da execução financeira contratual, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1421/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7369/2014
PROTOCOLO : 1492793
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO : DALTON DE SOUZA LIMA

INTERESSADOS : CARLOS ADRIANO COSTA DA CUNHA – ME; MARIO MARCIO OLIVEIRA RIBEIRO-ME; ANTÔNIO DE SOUZA ZEFERINO FREIRE– ME; HUGO SOUZA DE MEDEIROS JUNIOR – ME; LAERTE FRANCISCO DE OLIVEIRA-ME; PEDRO FERREIRA DA SILVA-ME.
VALOR : R\$ 411.762,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a realização das etapas obrigatórias do certame em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 002/2014, realizado pelo Município de Corguinho.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1423/2018

PROCESSO TC/MS :TC/76010/2011
PROTOCOLO : 1173051
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO : JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
INTERESSADA :PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
VALOR : R\$ 121.270,80
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, em atendimento as normas legais e prescrições regulamentares. A execução financeira é regular em razão de que os documentos a ela concernentes comprovam a total execução do objeto contratado, pois são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 e da execução financeira do Contrato n. 38/2011 realizado entre o Município de Ladário e Pantur Viagens e Turismo Ltda.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1388/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8597/2010
PROTOCOLO : 1001699
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : JOENILDO DE SOUSA CHAVES; HILDEBRANDO COELHO NETO; LUIZ CARLOS SANTINI
INTERESSADA :SERVPLAN - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
VALOR : R\$ 414.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 7º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.111/2010, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC) e Servplan – Serviços Auxiliares Ltda.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1411/2018

PROCESSO TC/MS :TC/95715/2011
PROTOCOLO : 1206341
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO :ALBERTO SABURO KANAYAMA
INTERESSADO :VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e a formalização de termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3, de 2017 e da formalização do Termo de Apostila n. 2, de 2017, ao Contrato n. 16, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e o Dr. Vladimir Rossi Lourenço.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1427/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6580/2016
PROTOCOLO : 1670609
TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:GERSON CLARO DINO
INTERESSADA: CASA DO PSICÓLOGO S/S LTDA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO DE

CRENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato de credenciamento é regular quando demonstrada a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, demonstrando observância das prescrições legais. O termo aditivo para a prorrogação de prazo é regular quando os documentos apresentados demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5849/2015/DETRAN e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre tendo o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Casa do Psicólogo S/S Ltda. Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1430/2018

PROCESSO TC/MS:TC/6613/2009
PROTOCOLO: 956372
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADAS:MÍRIAM APARECIDA PAULATTI; MIRNA ESTELA ARCE TORRES
INTERESSADA: COPLAN CONSTRUÇOES PLANEJAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR: R\$ 4.649.943,92
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, porém, cabe ressalva quando constatado que o extrato do primeiro termo aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto, o que enseja recomendação ao responsável. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do segundo ao nono termo aditivo ao Contrato de Obra n. 8/2009, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e a empresa Coplan Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda; a regularidade da execução financeira (terceira fase) da contratação; a regularidade, com a ressalva do primeiro termo aditivo ao Contrato de Obra n. 8/2009; e recomendar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência. Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1431/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6615/2009

PROCOLO : 956373
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADAS:MÍRIAM APARECIDA PAULATTI; MIRNA ESTELA ARCE TORRES
INTERESSADA:EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
VALOR R\$ 3.206.326,63 :
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, porém, cabe ressalva quando constatado que o extrato do primeiro e sexto termos aditivos foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto, o que enseja recomendação ao responsável. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos segundo, terceiro, quarto, quinto, sétimo e oitavo termos aditivos ao Contrato de Obra n. 7/2009, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e a empresa Embrascope Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda.; a regularidade da execução financeira (terceira fase) da contratação; a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro e sexto termos aditivos ao Contrato de Obra n. 7/2009; e recomendar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro e sexto termos aditivos ao Contrato de Obra n. 7/2009 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 877/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4045/2010
PROCOLO : 982620
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO :STAF SISTEMAS LTDA-ME
VALOR : R\$ 150.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos exigidos, haja vista que o total de notas

de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, em desacordo com determinação legal, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 037/2010 e a irregularidade da execução financeira da referida contratação, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Staf Sistemas LTDA – ME, aplicando-se multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, e concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 8 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1236/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8896/2014
PROCOLO : 1506327
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO : L.F. PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA.
VALOR : R\$ 3.000.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E COPEIRAGEM – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a formalização dos termos de apostilamento são regulares em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.059/2014, celebrado entre o Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e L.F. Prestadora de Serviços e Decorações Ltda.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1265/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9973/2014
PROCOLO : 1515672
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO :BARBOSA LTDA - EPP.
VALOR : R\$ 373.073,74
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório, e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, a formalização do contrato de obra é regular com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2014, a regularidade, com ressalva da formalização do Contrato de Obra nº 118/2014 e a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Barbosa Ltda - EPP, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1280/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21938/2017
PROTOCOLO : 1850345
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS :AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; E OUTRAS.
VALOR : R\$ 334.659,29
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS, REAGENTES E INSUMOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 76/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 93/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas: Agil Produtos para Saúde EIRELI – ME; Life Technologies Brasil Com. e Ind. de Prod. Para Biotecnologia Ltda; Medlab Produtos para Laboratório Ltda – EPP; Jklab Química, Diagnóstica e Segurança Ltda – EPP; Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda – EPP e W.N. Diagnóstica EIRELI – EPP.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 5 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1349/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9154/2016
PROTOCOLO : 1671548
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADA : MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
INTERESSADAS :INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – ME; E OUTRAS.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – COBRANÇA EXCESSIVA PELO EDITAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares, em razão do fato de que a municipalidade procedeu à cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista na Lei de Pregão e na Lei de Licitações, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2015, celebrados pelo Município de Ladário, com aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS, Sra. Maria Emília da Silva Andrade, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1400/2018

PROCESSO TC/MS :TC/962/2011
PROTOCOLO : 1021767
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO :ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADO :AIRES GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR : R\$ 1.378.165,40
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do Termo Aditivo ao contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 9, do Contrato Administrativo n. 429/2010, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e

a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, com aplicação de multa ao Sr. Arion Aíslan de Sousa, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1451/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8653/2016
PROTOCOLO : 1677034
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS :PACOTÃO C. P. HIG. LIMP. LTDA. ME. E OUTRAS.
VALOR : R\$ 405.544,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ADJUDICAÇÃO EM VALORES SUPERIOR AO PREÇO MÉDIO – ITENS LICITADOS SEM VALOR DE REFERENCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇOS ABAIXO DO VALOR DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da adjudicação de produtos com preços acima do estabelecido pela Resolução; que fixa o Preço Referência para fins de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar; bem como, por licitar itens sem que houvesse valor de referência, sem nenhum critério de admissibilidade para as propostas apresentadas, e por desclassificar algumas empresas que apresentaram preços abaixo do valor de referência ao argumento de que o valor ofertado seria irrisório ou inexequível, para dar lugar a outras cujos valores foram adjudicados por valores superiores ao adotado pelo governo estadual, fato que onerou os cofres públicos. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 01/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2016, celebrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1452/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8728/2016
PROTOCOLO : 1677024
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS :PACOTÃO C.PROD. HIG.LIMP.LTDA. ME. E OUTRAS.
VALOR : R\$ 142.250,55
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS – CERCEAMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORAS DE VALORES – PESQUISA DE MERCADO – FALTA DE DADOS SOLICITADOS E DE VALORES DE REFERENCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DE ITENS SEM MOTIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da impossibilidade de identificar os dados das empresas que forneceram seus valores e da ausência de preenchimento de dados solicitados nos formulários, além de que, alguns itens não apresentaram valores de referência, bem como, da desclassificação de alguns itens sem a constatação do motivo na ata de sessão pública, da ausência de documentos indispensáveis à validação do certame, bem como, do cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame em razão da condicionante de que o atestado de fornecimento seja emitido por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado de Mato Grosso do Sul. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 02/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2016, celebrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1450/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3920/2016
PROTOCOLO : 1664503
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADAS : CONQUISTA COM. ALIM LTDA. ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 251.480,97
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. A intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal constitui infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 04/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2015, celebrados pelo Município de Nioaque, com aplicação de multa regimental ao Ex-Prefeito e ordenador de despesas à época, Sr. Gerson Garcia Serpa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em

razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1441/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4209/2015
PROTOCOLO : 1578952
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO : HOSPFAR IND. E COM. PROD. HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 184.170,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira de nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 5365/2014, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e Hospfar Ind. e Com. Prod. Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1478/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7347/2015
PROTOCOLO : 1583822
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – COOPERAÇÃO RECÍPROCA ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular por descumprimento as normas regulamentares em razão das inconsistências constatadas e da ausência de documentação de remessa obrigatória. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 016/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas, e o Centro de

Integração Empresa Escola – CIEE, em razão das impropriedades alhures descritas no relatório, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1495/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9479/2013
PROTOCOLO : 1422231
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERESSADA : S.H. INFORMÁTICA LTDA.
VALOR : R\$ 600.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1498/2018

PROCESSO TC/MS :TC/95538/2011
PROTOCOLO : 1204732
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA : UNIDAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
VALOR : R\$ 548.800,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMUNERAÇÃO CATEGORIA PROFISSIONAL – REPACTUAÇÃO FINANCEIRA NÃO PREVISTA EM CONTRATO OU EDITAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é irregular em razão da constatação de que a repactuação financeira não foi prevista em contrato ou edital, muito embora estejam instruídos com os documentos exigidos. A execução financeira é irregular quando o reequilíbrio econômico-financeiro acerca da alteração de remuneração da categoria profissional já tiver sido julgado irregular, em razão de ausência de previsão contratual para repactuação, em desacordo com disposição legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a irregularidade da formalização do 7º ao 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 392/2011, e a irregularidade a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 392/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Unidas Segurança e Vigilância LTDA. EPP.; aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS a Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por infração à norma legal; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1496/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9744/2017
PROTOCOLO : 1810570
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO :AUTO POSTO GUARUJÁ LTDA.
VALOR : R\$ 1.641.950,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares uma vez que estabelecem devidamente as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e as responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos. A formalização dos termos aditivos é regular uma vez comprovados com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, atendidos todos os quesitos necessários à licitude. A intempestividade na remessa dos documentos, que a princípio permitiria aplicação da multa regimental, enseja recomendação em razão da legalidade dos atos em exame, ensejando recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017 e das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, celebrado entre Município de Anaurilândia e Auto Posto Guarujá Ltda., e recomendar ao responsável, Sr. Edson Stefano Takazono, para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1469/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3965/2017
PROTOCOLO : 1792199
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO :PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA
VALOR : R\$ 3.676.380,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 041/2016, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Probio Produtos e Serviços Nutricionais LTDA.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1472/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4190/2015
PROTOCOLO : 1579216
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO :ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPO GRANDE – ASSETUR
VALOR : R\$ 200.782,15
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO – SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do Contrato Administrativo Derivado n. 30/2014 entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1493/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4851/2015
PROTOCOLO : 1583702
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO :EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO : MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM-EPP
VALOR : R\$ 826.089,10
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e a formalização do termo aditivo são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do primeiro termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1487/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5264/2017
PROTOCOLO : 1797815
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA OAUDREY DA SILVA MILAN CONTI
INTERESSADA :ANTÔNIO ANTUNES BIRRENCOURT – EPP.
VALOR : R\$ 4.671.528,50
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da ata de registro de preço, a formalização do termo aditivo e a formalização do termo de apostilamento são regulares quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 36/2017, celebrados entre o Município de Dourados e Antônio Antunes Birrencourt – EPP.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1723/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4071/2014/001
PROTOCOLO : 1650090
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ/MS
RECORRENTE : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ASSESSORAMENTO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA.

O Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, pois o serviço contratado não se trata de um assessoramento comum, mas sim de serviços técnicos profissionais especializados, pontuados na lei de licitações, e assim outro haveria de ser o procedimento licitatório para a eleição da melhor proposta para a Administração Pública, sendo possível apenas seguir a orientação precedente do Tribunal de Contas e apelar a multa imposta, ajustando-a nos moldes regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, para o único fim de apelar a multa imposta no comando do item “II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1189/2015, para o valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS; e manter integralmente os demais comandos do Decisum, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 7 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1876/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8863/2016
PROTOCOLO : 1677882
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – DESRESPEITO À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL – SERVIDOR PÚBLICO EXERCENDO FUNÇÕES DE CONTADOR E MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VERACIDADE DE VALORES REGISTRADOS – CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES – APURAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO DE JETON – PIS/PASEP SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO – UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO SEM PAGAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS ATUALIZADO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO E NORMAS DE PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 004/2016, realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande-IMPSCG, no período de janeiro a agosto de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora-Presidente, por incumprimento da legislação pertinente referente aos atos identificados na Análise n.7800/2017 proferida pela 5ª Inspeção de Controle Externo, cujo rol se apresenta nesta decisão; pela aplicação da multa em valor total correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor da Gestora acima mencionada, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; pela intimação da Ordenadora de Despesas já identificada, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nos autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; pela determinação ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPSCG, que adote as seguintes providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias: a) promova a segregação

de funções pela atual função de contador e de membro do Comitê de Investimentos, nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988, b) proceda à necessária atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis e imóveis, c) implante Controle Interno eficiente e eficaz, além de reestabelecer o Conselho Fiscal, d) regularize o recolhimento e provisão do PIS/PASEP, todas essas ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, e e) Apresente a esta Corte de Contas, no prazo regimental: e.1 - documentos que comprovem a atuação do Conselho de Administração do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no intuito de constatar a veracidade dos valores registrados pelo "Sistema da Folha de Pagamento dos Servidores Municipais" como sendo da base de contribuição de cada servidor, para apuração dos créditos previdenciários junto ao município, e.2 - esclarecimentos sobre as participações dos servidores membros do CAPREV e do CINVEST que fazem jus ao pagamento de jeton, e.3 - a formalização da cessão de uso por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, quais sejam, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Municipal, com previsão do ressarcimento das despesas referentes à utilização da parte correspondente do bem pelo cessionário, todas estas ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; recomendar ao atual Gestor do IMPCG, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1797/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5798/2008
PROTOCOLO : 906537
TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO : ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO :ILDO FURTADO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOLHIMENTO DE RECURSOS – NÃO ATENDIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – OMISSÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento à determinação para recolhimento de recursos aos cofres públicos relativos a valores impugnados e para ajuizamento de ação judicial competente constitui infração administrativa, ensejando multa ao responsável e sendo determinado ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte, para o ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item "3" da Decisão Simples n. 02/0411/2009, referente à impugnação de valores; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa imposta, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; pela determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal de Figueirão, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no tem "3" da Decisão Simples n. 02/0411/2009, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1795/2018

PROCESSO TC/MS :TC/60677/2011
PROTOCOLO : 1140380
TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO:RUBENS FREIRE MARINHO E VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO – INFRAÇÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A omissão do responsável, à época, em adotar medidas para o cumprimento da decisão, caracteriza ato de infração de prescrição legal. O não atendimento à determinação para encaminhamento de documentos obrigatórios a Corte de Contas, porque nenhum documento, dado ou informação, regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal, enseja multa ao responsável e determinação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Rubens Freire Marinho, ex-prefeito de Japorã/MS, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, pelo não cumprimento da Decisão Simples DS02- SECSES-146/2012 – item 5, que determina o encaminhamento a esta Corte de Contas, do Contrato n. 14/2010 – Marcelo Balduino Advocacia S/S, referente a serviços advocatícios de assessoramento jurídico; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; pela determinação ao atual chefe do Executivo Municipal de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, para que promova as medidas necessárias, se ainda não o fez, para o cumprimento do item "5" da Decisão Simples DS02-SECSES-146/2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis. Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1865/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8862/2016
PROTOCOLO : 1677887
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO:FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: LILLIAM MARIA MAKSOUH GONÇALVES, RICARDO TREFZGER BALLOCK E GILMAR ANTUNES OLARTE
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO AUDITOR EM SAÚDE – SELEÇÃO PÚBLICA INEXISTENTE PARA CARGOS DE AUDITORIA – AUSÊNCIA DE EDITAL PARA CREDENCIAMENTO – PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE BENS – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS – MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO PARA A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS COM MAIOR RIGOR.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A depender da natureza das irregularidades constatadas, o Tribunal de Contas tem o dever de encaminhar documentos e comunicar demais órgãos, tais como: O Ministério da Previdência Social, Prefeitura e Câmara Municipal, para que sejam tomadas as providências necessárias, conforme o caso, bem como o Ministério Público de Contas, para a adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de infração penal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 005/2016, praticados pela Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, à frente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS - FUNSERV, no período de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2015, por incumprimento da legislação pertinente referente à ausência de separação de atribuições e responsabilidade do Auditor em Saúde, à inexistência de seleção pública para cargos de Auditoria, à ausência de Edital para credenciamento de Pessoas Jurídicas e Físicas para prestação de serviços no SERVIMED, à ausência do Levantamento de Bens Móveis/Imóveis e a Inexistência de termo de responsabilidade de bens; pela aplicação da multa em valor total correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor da Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora-Presidente do Fundo auditado, pelas irregularidades identificadas e arroladas acima; pela intimação da Ordenadora de Despesas já identificada, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; pela determinação ao atual Gestor do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS - FUNSERV, sob pena das sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, cujo atendimento deverá ser objeto de monitoramento nas próximas Auditorias: a) que promova a segregação de funções pela atual Equipe de Auditoria Médica, nos termos dos artigos 31, 37 e 74 da CF/1988; b) que proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pertinentes aos cargos de Médico Auditor e Auditores nas áreas de Saúde, com tomada de medidas administrativas que altere seu Quadro de Pessoal, legalizando as admissões de servidores através de seleção pública; c) que passe a adotar edital de credenciamento de Pessoas Jurídicas e Físicas para prestação de serviços no SERVIMED, sendo necessário que os interessados apresentem documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal, em prol dos Princípios da Publicidade e da Transparência; d) que proceda à necessária atualização da Comissão de Levantamento de Bens Móveis e dos Termos de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis; e) que implante Controle Interno eficiente e eficaz; f) que adote providências no sentido de que os recursos do FUNSERV, oriundos das obrigações patronais e dos seus associados, sejam corretamente repassados por parte dos Poderes Públicos, sob pena de responsabilidade; oficiar ao Ministério da Previdência Social, com cópia dos presentes autos, demonstrando os fatos apurados por este Tribunal, listados as f. 35; 103 e 104, em especial quanto ao não repasse pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, dos recursos financeiros destinados ao FUNSERV, como anotado no item IX do Relatório de Auditoria n. 005/2016, para que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias; recomendar ao atual responsável pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS - FUNSERV, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; encaminhar cópia da presente decisão à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Campo Grande/MS para conhecimento e adoção das providências que o caso requer; remeter os autos ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível prática de infração penal cometida pelo Ex-Prefeito de Campo

Grande, Gilmar Antunes Olarte, pelo crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1892/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6632/2015

PROTOCOLO : 1590891

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – TRANSPARÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa contraria dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. O rito legal de abertura de créditos adicionais não é observado em sua totalidade quando os decretos de abertura não são precedidos de exposição de justificativa, conforme dispositivo legal. As demonstrações contábeis desacompanhadas de notas explicativas contrariam Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT. A apresentação de forma incorreta das dívidas de curto prazo e do passivo financeiro configura inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial (BP). A incorreta demonstração dos restos a pagar não processados no Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas. Essa situação comprova a escrituração das contas públicas de modo irregular, infringindo dispositivo legal. A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, por escrituração das contas públicas de forma irregular, descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa, demonstrações contábeis desacompanhadas de Notas Explicativas, e decretos de abertura de créditos adicionais não foram precedidos de exposição de justificativa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**,

realizada no dia 9 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1817/2018

PROCESSO TC/MS :TC/880/2002
PROTOCOLO : 739155
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE : LUCIO MÁRIO DA CRUZ BULHÕES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO REMANESCENTE DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam esclarecimentos mediante argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram que o recorrente deixou de ser responsável pela execução financeira do contrato administrativo a partir da data de sua exoneração, não sendo executor das irregularidades constatadas na gestão de seus sucessores, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lucio Mário da Cruz Bulhões para reformar a Decisão Simples n. 01/0022/2008, fl. 823, que julgou ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2001, e isentar o recorrente da penalidade de multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais itens da citada decisão, bem como pela reabertura da instrução processual relativa aos atos praticados a partir de 1º de janeiro de 2003, para o fim de atribuir as responsabilidades aos gestores competentes até a consecução final do contrato administrativo, retornando os presentes autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator originário da matéria.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2002/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4997/2013
PROTOCOLO : 1413187
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : DALTRO FIÚZA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando executada e acompanhada dos elementos exigidos pela Lei vigente relativa à matéria e documentos exigidos pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, bem como elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro, porém com ressalva em razão da ausência de peças que não afetam o resultado da prestação de contas, sendo cabível aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, sob a

responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento, ao ordenador de despesas, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2005/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5008/2013
PROTOCOLO : 1413173
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei, e elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro, porém com ressalva em razão da ausência de peças e impropriedades que não afetam o resultado da prestação de contas, sendo cabível aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do pagamento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 23 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1917/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4714/2013/001
PROTOCOLO : 1748428
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE : WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO/JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO – CONTAS

APROVADAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Ainda que o recorrente não tenha encaminhado documentos relativos à comprovação de emissão de parecer técnico/jurídico, cumpre reconhecer que assiste parcial razão ao argumento aventado, porquanto a essência e o objeto do convenio pactuado fora atingido e considerando a previa aprovação da prestação de contas (ainda que com ressalva); diante do que, entendo que é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal e eximir o recorrente quanto à respectiva multa imposta, entretanto, com recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, reformando-se o Acórdão n. 40/2016, da Primeira Câmara, no sentido de: a) manter inalterado o comando do item “I”, pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 05/2011, como contas REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 6º da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007; b) Excluir os comandos dos itens “II e III” do Decisum; e c) recomendar ao gestor jurisdicionado, no sentido de orientar a assessoria jurídica do órgão para emissão de prévio parecer técnico/jurídico acerca da formalização de convênios e demais atos praticados, especialmente no que cinge a determinação legal imposta pelo parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, evitando incorrer nas falhas aqui discutidas.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2050/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4962/2016

PROTOCOLO : 1678611

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO

JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, de acordo com as exigências Legais, porém com impropriedade, em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas, mas que não compromete a análise, uma vez que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, pelo que enseja ressalva e recomendação ao atual responsável pelo órgão adote providências no sentido de evitar a ocorrência da falha verificada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, e julgamentos de outros processos e recomendação ao atual responsável pelo órgão adote providências no sentido de evitar a ocorrência da falha aqui verificada.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1946/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8306/2015

PROTOCOLO : 1594347

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA

JURISDICIONADO :WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1995/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6341/2015

PROTOCOLO : 1590662

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO :VALDECI FERREIRA DOS REIS

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – PARECER DO CONTROLADOR INTERNO – ASSINATURA – DOCUMENTO SEM VALOR LEGAL – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão dos resultados finais do exercício estarem demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais, e terem sido cumpridas as obrigações constitucionais. O parecer do Controlador Interno assinado pelo próprio Presidente do Legislativo Municipal torna o referido documento sem valor legal, em razão da inobservância ao princípio da segregação das funções. O Sistema de Controle Interno é uma das atribuições impostas pela Constituição Federal de 1988 à Administração Pública, cujo objeto é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, contribuindo para o alcance de uma boa

governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades. A impropriedade apontada não é passível de causar inconsistência nos registros contábeis, pelo que é considerado que o caso comporta ressalva e recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos e recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às observadas nestes autos.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6682/2009

PROTOCOLO : 956826

TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

JURISDICIONADO : JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO - ESPÓLIO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – MORTE DO GESTOR – EXTINÇÃO DA MULTA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – IMPUGNAÇÃO – TRAMISSÃO – ESPÓLIO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOLHIMENTO – RECURSOS IMPUGNADOS – NÃO ATENDIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A multa aplicada ao gestor, dado o seu caráter personalíssimo, se extingue com a morte do devedor. Os valores impugnados, que ensejam reparação de danos ao erário, transmitem-se aos sucessores, cabendo ao responsável o dever de promover a ação judicial cabível em face do espólio do devedor. O não cumprimento de decisão no tocante à adoção de medidas judiciais para o recebimento do valor impugnado constitui infração administrativa, ensejando multa ao responsável e sendo determinado ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar não cumprida a comunicação expedida pela Secretaria Geral desta Corte, em relação ao item “2” da Decisão Simples n. 01/48/2012; aplicar multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Ex-Prefeito Municipal de Ladário, em razão do não cumprimento de decisão; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução; determinar ao atual Prefeito Municipal de Ladário para que promova as medidas necessárias ao recebimento do valor impugnado, sob pena de sofrer as sanções administrativas e legais cabíveis.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1963/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6687/2015

PROTOCOLO : 1591270

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA :SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – FALHA FORMAL – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INCOMPATIBILIDADE COM A METODOLOGIA REGULAMENTADA – NÃO INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de ter sido encaminhada dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e por estar espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais, porém com ressalva em razão de escrituração de contas públicas evidenciando contas de controle nos registros contábeis, gerando incompatibilidade com a metodologia regulamentada conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), mas que não interfere na apuração do saldo do Patrimônio Líquido do Exercício. A falha apontada caracteriza irregularidade formal e comporta ressalva e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, e recomendação ao gestor ou a quem sucedê-lo que observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2031/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7702/2015

PROTOCOLO : 1592841

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

JURISDICIONADOS:1.ISABEL CRISTINA RODRIGUES,2.ALCEU ADALTO SANTORO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ANEXOS APROPRIADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPOSTOS – PERCENTUAL SUPERIOR – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa e os resultados apurados no final do exercício estarem demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, bem como em razão da constatação de que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual superior ao exigido da receita resultante de impostos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim a exigência constitucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal na época, e do Sr. Alceu Adalto Santoro, então Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2061/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73628/2011/001
PROTOCOLO : 1755144
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O Responsável pela contratação trouxe documentos que comprovam a regularidade do Ato de Admissão: ficha de admissão com correções, justificativa da contratação, Contrato de Trabalho, Lei Autorizativa e Declaração de Inexistência de candidato habilitado. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8059/2016, registrar o Ato de Admissão da Sr.ª Tarly Pires Quadra e extinguir as multas aplicadas no item IV da Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2065/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73900/2011/001
PROTOCOLO : 1755170
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator,

em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7741/2016, registrar o Ato de Admissão da Sr.ª Cleonice Lopes dos Santos e extinguir as multas aplicadas no item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2066/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73901/2011/001
PROTOCOLO : 1755154
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O Responsável trouxe documentos que comprovam a regularidade do Ato: ficha de admissão com as devidas correções, ficha de Informação, Justificativa da convocação, cópia da publicação do ato de convocação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7765/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Ilza Nunes Serpa e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2069/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73902/2011/001
PROTOCOLO : 1755159
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O Responsável trouxe documentos que comprovam a regularidade do Ato: ficha de admissão com as devidas correções, ficha de Informação, Justificativa da convocação, cópia da publicação do ato de convocação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC –

7802/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Maria Neiva Pereira e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2071/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73905/2011/001

PROTOCOLO : 1755191

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7772/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Juraci da Silva Brunet e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2072/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73913/2011/001

PROTOCOLO : 1755175

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7834/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Silvana Machado da Silva e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2073/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73921/2011/001

PROTOCOLO : 1755184

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7847/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Rozineide Mendes de Lima Schneider e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2074/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73959/2011/001

PROTOCOLO : 1755187

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7825/2016, registrar o ato de Admissão do Sr. Pablo Valiente da Silva e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2075/2018

PROCESSO TC/MS :TC/73997/2011/001

PROTOCOLO : 1755162

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7907/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Giani Bogado Jara e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2076/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/74010/2011/001
PROTOCOLO : 1755180
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos que comprovam a regularidade do ato, sendo capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7959/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Vera Lúcia Vasques Loureiro e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2077/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/74046/2011/001
PROTOCOLO : 1755167
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE : JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

O responsável trouxe ficha de admissão com as devidas correções, ficha de Informação, Justificativa da convocação, cópia da publicação do ato de convocação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, que comprovam a regularidade do ato. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7777/2016, registrar o ato de Admissão da Sra. Lúcia Aguiar Brites e extinguir as multas do item IV da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2114/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8624/2010/001
PROTOCOLO : 1637229
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO :PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – JUSTIFICATIVA – FORÇA MAIOR COMPROVADA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

As razões recursais apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recorrente trouxe motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade e a situação de força maior capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos à sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época, caracterizado pela troca de prefeito, decorrente da morte do seu antecessor, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo para reformar o Acórdão AC01-G.JRPC-1104/2015, excluindo os itens III e IV, referentes à multa aplicada ao recorrente e ao prazo, respectivamente, e mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2112/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5815/2010/001
PROTOCOLO : 1421757
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RECORRENTE :AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – MULTA – MÉRITO – RECURSOS PÚBLICOS – OBJETO CUMPRIDO – CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E NORMAS REGIMENTAIS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MUTA.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os recursos públicos foram gastos dentro do objetivo proposto para a execução do projeto, demonstrando que o objeto do projeto foi cumprido, e o recorrente fez o devido encaminhamento da prestação de contas à Auditoria Geral do Estado, de acordo com as normas regimentais da Secretaria de Fazenda, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, diretor-presidente da Fundação de Cultura/MS e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01- SECSES-307/2012, para o fim de isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta no item 2.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 30 de julho de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6915/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00218/2016

PROTOCOLO: 1658072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

JURISDICIONADO E/OU: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CRISTIANE DINIZ GOMES

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Cristiane Diniz Gomes e o Município de Figueirão, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 03.08.2015 a 23.12.2015.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 5453/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5372/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 30/2015, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de substituição da professora Denise Martins.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Cristiane Diniz Gomes – CPF 012.643.611-81, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, CPF 849.189.001-78, Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6710/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02091/2013

PROTOCOLO: 1310003

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: VOLMAR VICENTE FILIPPIN

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.870,92

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 071/2012, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 379/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, de responsabilidade do senhor Volmar Vicente Filippin, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME.

O procedimento licitatório Carta Convite nº 071/2012 e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1458/2015, constante na peça nº 53, cujo resultado foi pela sua irregularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-55264/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 379/2012), correspondente à **3ª fase**, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-13316/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor R\$ |
|-----------------------------|------------------|
| Valor da contratação | 79.870,92 |
| Empenhos Emitidos | 79.870,92 |
| Anulação de Empenhos | (-)0 |
| Empenhos Válidos | 79.870,92 |
| Comprovantes Fiscais | 79.870,92 |
| Pagamentos | 79.870,92 |

Cumpra salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 379/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 071/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 139.693.661-00, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

III - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7027/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03298/2017

PROTOCOLO: 1790352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANDRIELI XAVIER DE OLIVEIRA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Andrieli Xavier de Oliveira e o Município de Iguatemi, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 06/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 17219/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 12403/2018, e também concluiu pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 018/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Rede Municipal de Ensino do Município de Iguatemi, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Andrieli Xavier de Oliveira - CPF 033.451.671-40, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7028/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09343/2017

PROTOCOLO: 1814847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o servidor Lucio Roberto Calixto Costa e o Município de Ponta Porá, para ocupar o cargo de enfermeiro, com prazo de vigência de 02/01/2014 a 31/12/2014.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19051/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 12825/2018, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 62/2010, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que as contratações atenderam os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação, do servidor Lucio Roberto Calixto Costa – CPF 316.411.898-86, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6917/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1076/2018

PROTOCOLO: 1884772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 132.230,50

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 098/2017 e da formalização do Contrato nº 007/2018 (1ª e 2ª fases) firmado, em 03/01/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Ione De S. V. Miranda – ME, visando aquisição de Leite, Bebida Láctea, Pães e Derivados a pedido de diversas Secretarias deste Município para o ano de 2018.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-4870/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 098/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 007/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR - 4ª PRC - 13138/2018”, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 098/2017, da formalização do Contrato nº 007/2018, nos termos dos artigos 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 098/2017 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Contrato nº 007/2018 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 098/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Ione De S. V. Miranda – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11146/2014

PROTOCOLO: 1522134

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 64.800,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 97/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2014 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Villa Med Comercial Ltda, visando aquisição de materiais hospitalares, para uso da Rede Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 1142/2016, constante no processo TC/MS nº. 11157/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 21848/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, com

ressalvas quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 8024/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 97/2014, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 120 dias e o acréscimo de 25% do valor inicial, os instrumentos em menção, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor R\$ |
|-----------------------------|------------------|
| Valor da contratação | 85.390,00 |
| Valor do acréscimo | 106.726,00 |
| Empenhos Emitidos | 85.390,00 |
| Anulação de Empenhos | (-) 3.474,30 |
| Empenhos Válidos | 81.915,70 |
| Comprovantes Fiscais | 81.915,70 |
| Pagamentos | 81.915,70 |

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 97/2014), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2014, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Villa Med Comercial Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6960/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11666/2013

PROTOCOLO: 1429440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2013

CONTRATADO: RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA INTEGRADO DE GESTÃO CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013

VALOR: R\$ 126.000,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 107/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e RCM Informática – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de implantação e manutenção de Sistema de Informática Integrado de Gestão Contábil e Administrativa.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 50/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 107/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos já foram julgados regulares através do AC01 - 1267/2016.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do objeto contratado (f. 619/78).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 629), pela regularidade e legalidade do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução contratual.

É o relatório.

O 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 107/2013 estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade, bem como verifica-se que houve a publicação resumida dos respectivos extratos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|----------------------------|----------------|
| NOTAS DE EMPENHO | R\$ 597.649,50 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R\$ 597.649,50 |
| NOTAS FISCAIS | R\$ 597.649,50 |

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 107/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e RCM Informática – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6922/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11691/2017

PROTOCOLO: 1819006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLAUDENICE LACERDA DOS REIS ANDRADE

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho Temporário celebrado entre a servidora Claudenice Lacerda dos Reis Andrade e o Município de Bataguassu, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 19/04/2017 a 15/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 42579/2017 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 12141/2018, em que concluiu pelo registro da contratação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.454/2006, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas

em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Claudenice Lacerda dos Reis Andrade - CPF 580.463.991-91, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERSMS ao Sr. Pedro Arley Carvina – CPF 069.753.388-33, Prefeito de Bataguassu, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6872/2018

PROCESSO TC/MS: TC/120211/2012

PROTOCOLO: 1361979

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): NILVA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 86/2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

CONTRATADO: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 319/2012

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 55.548,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise execução financeira do instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho nº 86/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 319/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo como objeto contratado a aquisição de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise-ANA nº 36122/2017 (peça nº 46) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 86/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12037/2018 (peça nº. 47) manifestou-se nos seguintes termos:

“...não se pode considerar regular um contrato fundado em licitação ilegal e que foi executado com transgressão à norma legal, todavia, considerando-

se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas...”

Concluindo assim pela ilegalidade e irregularidade da referida prestação de contas, pela aplicação de multa à jurisdicionada Sra. Nilva Santos pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório e o instrumento contratual que deram a origem a execução da Nota de Empenho nº 86/20123, já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular nº 5115/2014, constante na peça nº 36, cujo resultado foi pela sua irregularidade, com aplicação de multa de 100 UFERMS à senhora Nilva Santos pela ausência de documentos exigidos, sendo o débito inscrito na Dívida Ativa Não Tributária do Estado de MS em face do não recolhimento.

Cumprido salientar, que a análise da 3ª fase será feita, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Do que dos autos consta a execução financeira do instrumento substitutivo em epígrafe restou demonstrada nos seguintes valores:

- Empenhos válidos: R\$ 55.548,00;
- Comprovantes fiscais: R\$ 55.548,00;
- Pagamentos: R\$ 55.548,00.

Os valores apresentados acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças do processo digital, as quais foram devidamente conferidas no decorrer da análise da Equipe Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Destaco, porém, que a remessa dos documentos, “quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão”. No caso em tela, ficou demonstrado um extrapolamento de 34 (trinta e quatro) dias.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato, Nota de Empenho nº 86/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 319/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Nilva Santos, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6968/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12040/2015
PROTOCOLO: 1609695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

RESPONSÁVEL: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2015

CONTRATADO: ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2015

VALOR: R\$ 96.465,60 (NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Ademar Anderson Martins de Abreu, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do instrumento contratual, seus dois termos aditivos e da execução financeira (f. 346/358), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando para a intempestividade na resposta à intimação do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 359/360), pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato e seus 1º e 2º Termos Aditivos e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial, formalização do instrumento de contrato e dos termos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02.

A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 98/2015) e seu 1º e 2º Termos Aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

| | |
|----------------------------|---------------|
| NOTA DE EMPENHO | R\$ 96.465,60 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R\$ 96.465,60 |
| NOTAS FISCAIS | R\$ 96.465,60 |

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Paranaíba e Ademar Anderson Martins de Abreu, nos termos do inciso I, do

art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6880/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12780/2014

PROTOCOLO: 1554915

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO (A): MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS Nº 28/2012

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2012

CONTRATADO: TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II E DA PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO III.

VALOR DO OBJETO: R\$ 43.200,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato de fornecimento de bens nº. 28/2012 e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 6/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tendo como objeto a aquisição de mobiliário, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo II e da Proposta de Preços - Anexo III.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 12348/2018 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento de Bens nº 028/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12195/2018 (peça nº. 18), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 15801/2017, constante no processo TC/MS-1614/2013 (protocolo 1391653), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 28/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011 (vigente à época), com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, restaram demonstrados os seguintes valores:

- Nota de empenho: R\$ 43.200,00;
- Pagamento: R\$ 43.200,00 e
- Notas fiscais: R\$ 43.200,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de fornecimento de bens nº. 28/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 6/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6889/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13392/2016

PROTOCOLO: 1700503

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 56/2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2016

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.

CONTRATADO: AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI - ME

VALOR DO OBJETO: R\$ 114.310,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo, o e execução financeira do contrato nº 56/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2016, celebrado entre a prefeitura Municipal de Inocência e AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI – ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 14924/2018 (peça nº 44) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2016) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva do 1º termo aditivo em 04 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 12558/2018 (peça nº 45) conclui pela regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço, no valor de R\$105.080,00 (cento e cinco mil e oitenta reais) nos termos do art. 120, III, §4º e suas alíneas, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva do termo aditivo.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 56/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 12958/2017, constante na peça nº 41, cujo resultado foi pela sua regularidade.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior. Apresentou como objeto a supressão do valor inicial de R\$ 114.310,00 (cento quatorze trezentos e dez reais) para R\$ 105.080,00 (cento cinco mil e oitenta reais)

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R\$ 105.080,00
- Notas fiscais: R\$ 105.080,00 e
- Ordens de pagamento: R\$ 105.080,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 63 da peça digital nº 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, ao contrato nº 56/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 27/2016, celebrado entre a prefeitura Municipal de Inocência e AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 56/2016, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6904/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1367/2014

PROTOCOLO: 1478004

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2907/2014/DETRAN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/705.960/2013

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ – MS.

CONTRATADO: RH PSIQUE S/S LTDA

VALOR CONTRATADO: R\$ 68.119,35

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/705.960/2013, formalização do Contrato de Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e RH PSIQUE S/S LTDA., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Itaporã – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 33530/2017 (peça nº. 34) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.960/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2907/2014/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referente ao termo aditivo e execução do contrato para análise desta Corte de Contas

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12922/2018 (peça nº 36) manifestou-se nos seguintes termos:

“(…) pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação e pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2907/2014, bem como pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo e pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, a intempestividade ocorrida na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Aditivo Contratual e à Execução Financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.960/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a publicação resumida do termo aditivo se deu fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 110.814,37;
- Nota fiscal: R\$ 110.814,37 e,
- Pagamento: R\$ 110.814,37.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas f. 04 e 66 das peças nº 20 e 22, respectivamente, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumprido salientar, ainda, que o ordenador responsável não encaminhou os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e execução Financeira dentro do prazo regimental para análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/705.960/2013, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e RH PSIQUE S/S LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 2907/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;
5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, pela publicação e remessa dos documentos relativos ao aditamento e pela remessa dos documentos da execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.
6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6905/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14397/2014

PROTOCOLO: 1531878

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3848/2014/DETRAN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: SALGAÇO & PULINO LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 45.301,02

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira e aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento nº 3848/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.277/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Salgaço & Pulino Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Cassilândia – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 22946/2017(peça nº 31) opinou pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3848/2014/DETRAN, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 12962/2018 (peça nº 32) opinou pela REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento nº 3848/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumprido salientar que o procedimento de inexigibilidade que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10481/2016, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R\$ 68.576,58;
- Notas fiscais: R\$ 68.576,58 e
- Ordens de pagamento: R\$ 68.576,58.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas f. 04, 03, 54 e 03 das peças nº 18, 20, 27 e 29, respectivamente, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento nº 3848/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.277/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Salgaço & Pulino Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

120, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6864/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14821/2014

PROTOCOLO: 1535960

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2014

EMPRESA CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES

VALOR INICIAL: R\$ 45.660,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais médicos e hospitalares, no valor global de R\$ 45.660,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 243/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2014 (processo TC/MS n. 14816/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 34747/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13292/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em razão da infringência ao art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, o douto MPC considerou a impropriedade da prestação de contas da seguinte forma:

“Verifica-se que o valor global da contratação foi de R\$45.660,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) houve anulação do empenho no valor de R\$ 40.070,00 (quarenta mil e setenta reais), no entanto, não consta nos autos a justificativa e o termo de supressão, para a anulação do empenho além de 25% (vinte e cinco por cento) da contratação, conforme exigência do § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93”.

O art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões que

se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado.

No caso em tela, percebe-se a realização da rescisão contratual, nos moldes do art. 77 e seguintes da Lei n. 8.666/93, sendo que o jurisdicionado realizou apenas uma despesa no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais) no período da vigência contratual de 5 (cinco) meses, compreendida entre a data de 24/7/2014 até 24/12/2014, e como não houve a prorrogação do prazo o saldo de empenho remanescente foi corretamente anulado.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 45.660,00;
- Anulação de Empenho: R\$ 40.070,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 5.590,00;
- Notas Fiscais: R\$ 5.590,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 5.590,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 179/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6976/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14909/2016

PROTOCOLO: 1720039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CLEUNILDE FERREIRA DE FREITAS LEAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no

período de 26.7.2016 a 23.12.2016, sob a responsabilidade da Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11840/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dado a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13813/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 64/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 23.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6907/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15177/2014

PROTOCOLO: 1535799

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3874/2014/DETRAN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: OFTALMOCENTER S/S LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO,

RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 59.996,10

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira e aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento Nº 3874/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.511/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa OFTALMOCENTER S/S LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 32415/2017 (peça nº 25) opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3874/2014/DETRAN, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 12979/2018 (peça nº 26) opinou pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato de Credenciamento Nº 3874/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumprido salientar que o procedimento de inexigibilidade que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10372/2016, constante na peça nº 19, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R\$ 115.405,27;
- Notas fiscais: R\$ 115.405,27 e
- Ordens de pagamento: R\$ 115.405,27.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas f. 03, 47e 03 peças nº 15, 21 e 23, respectivamente, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise feita pela equipe técnica desta Corte, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento Nº 3874/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.511/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa OFTALMOCENTER S/S LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6986/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15347/2016

PROTOCOLO: 1721695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LINDAURA JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lindaura José dos Santos, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 23.12.2016, sob a responsabilidade da Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11846/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dado a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13541/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 83/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Lindaura José dos Santos, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 23.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6987/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15365/2016

PROTOCOLO: 1721785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 17.12.2016, sob a responsabilidade da Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11847/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dado a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13543/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 79/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 17.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6988/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15544/2016

PROTOCOLO: 1723758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELENIR BARROS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elenir Barros de Oliveira, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 17.12.2016, sob a responsabilidade da Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11977/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13545/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 91/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1/2005, e em harmonia com as disposições

do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Elenir Barros de Oliveira, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 17.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6989/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15631/2016

PROTOCOLO: 1723936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: NEIDE AGOSTINHO CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Neide Agostinho Carvalho, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 23.12.2016, sob a responsabilidade da Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11990/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13556/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4,

letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 103/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Neide Agostinho Carvalho, para exercer a função de profissional de educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no período de 26.7.2016 a 23.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6909/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15827/2015

PROTOCOLO: 1631846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 171/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 071/2015

CONTRATADO: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR DO OBJETO: R\$ 142.407,45

Vistos...

O presente processo trata-se da análise da formalização do contrato nº 171/2015, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., tendo como objeto a aquisição de medicamentos em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 15312/2018 (peça nº. 15) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 171/2015), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para publicação

intempestiva do 2º Termo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12255/2018 (peça nº 16) manifestou-se nos seguintes termos:

“pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução da contratação em apreço, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 310/2018, constante no processo TC/MS-15824/2015 (protocolo 1631840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº. 171/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). As documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016. Porém, cumpre salientar que ao extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Saliento ainda, que nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

No caso ora em tela, os Termos de Apostilamento anexados na peça nº 10 (f. 12 e 23), relativos às transferências de saldos de uma ficha à outra, não estão sujeitos à apreciação na forma do § 4º, inciso III, do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS, visto que não caracterizam alteração de cláusula contratual, conforme o texto do dispositivo citado acima.

No encerramento da vigência, os atos da execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 67.329,04;
- Nota fiscal: R\$ 67.329,04 e,
- Pagamento: R\$ 67.329,04.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 147 da peça digital nº. 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 171/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre

a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC; pela publicação intempestiva de seu extrato;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães - prefeito municipal à época, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato e remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/ o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6914/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16193/2016

PROTOCOLO: 1699433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 109.500,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 022/2016), que originou o Contrato nº 076/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Monise Cristine Machado Pinheiro - ME, tendo por objeto a locação e cessão de uso de software de Gestão Educacional, consistindo em: instalação, implantação, treinamento, conversão (caso necessário), e suporte técnico presencial frequente e online eficiente, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1405/2017, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-2398/2018, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 076/2016), correspondente à 3ª fase.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 12890/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 076/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor R\$ |
|-----------------------------|-------------------|
| Valor da contratação | 109.500,00 |
| Empenhos Emitidos | 113.620,00 |
| Anulação de Empenhos | (-) 4.120,00 |
| Empenhos Válidos | 109.500,00 |
| Comprovantes Fiscais | 109.500,00 |
| Pagamentos | 109.500,00 |

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 076/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Monise Cristine Machado Pinheiro - ME, oriundo do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 022/2016), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6999/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16294/2016

PROTOCOLO: 1725347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 590/2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2016

CONTRATADO: NÉLIO SANTANA PEREIRA - ME

OBJETO CONTRATADO: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O RESTANTE DO ANO LETIVO DE 2016.

VALOR DO OBJETO: R\$ 73.612,04

Vistos...

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual nº 590/2016 e sua execução financeira originário do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Nélio Santana Pereira - ME, tendo como objeto o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, durante o restante do ano letivo de 2016.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 2ª e 3ª fase –, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise n.º 60381/2017 (peça nº. 17) onde opinou pela legalidade e regularidade, da formalização do contrato em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12919/2018 (peça nº. 18), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 11624/2017, constante no processo TC/MS n.º 16295/2016 (Protocolo – 1725345), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em relação ao instrumento contratual n.º 590/2016 este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R\$ 66.839,12;
- Nota fiscal: R\$ 66.839,12 e
- Ordem de pagamento: R\$ 66.839,12.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual n.º 590/2016 originário do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 62/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Nélio Santana Pereira - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e,

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6668/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16400/2013

PROCOLO: 1447966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2013

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 347/2013

CONTRATADA: COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

VALOR INICIAL: R\$ 97.100,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do contrato administrativo n. 347/2013 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 52/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Rogério Yuri Farias Kintschev, diretor-presidente do Instituto de Meio Ambiente de Dourados, à época da contratação.

O objeto do ajuste é a aquisição de veículo, pelo valor de R\$ 97.100,00 (noventa e sete mil e cem reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5559/2015 - processo TC/MS n. 16401/2013, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 52/2013.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Contrato n. 347/2013 e os atos de execução financeira do objeto contratado encaminhado para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA n. 11275/2017, certificou a legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 30327/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa, por falta do encaminhamento do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), c/c o art. 120, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

| | |
|-----------------------------|---------------|
| Valor inicial do contrato | R\$ 97.100,00 |
| Valor total empenhado | R\$ 97.100,00 |
| Valor em ordem de pagamento | R\$ 97.100,00 |
| Valor em notas fiscais | R\$ 97.100,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 347/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 347/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7008/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16641/2016

PROTOCOLO: 1719602

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: JOAO MARIA LÓS

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CLEMENTE CODINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Clemente Codina, em decorrência do óbito de seu filho e segurado Valdinei Tomaz Codina, Matrícula n. 10487, que detinha o cargo de analista judiciário, lotado na Comarca de Ivinhema/MS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, constando como responsável o Sr. João Maria Lós, ex-presidente do TJMS.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-54954/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11059/2018, corroborando o entendimento da análise técnica e pugnado por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 76/2016, publicada no Diário da Justiça n. 3505, de 27/1/2016, com fulcro no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31/10/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da pensão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Clemente Codina, em decorrência do óbito do segurado Valdinei Tomaz Codina, Matrícula n. 10487, que detinha o cargo de analista judiciário, lotado na Comarca de Ivinhema/MS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6796/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16966/2016

PROTOCOLO: 1727838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: SILVANA VIDAL ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Silvana Vidal Rocha, para o cargo de vigia, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-33476/2017 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-13405/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 3.072/2016, em 1º de agosto de 2016, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de agosto de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Silvana Vidal Rocha, para o cargo de vigia, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17441/2017

PROCOLO: 1837321

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SANDRA MARQUES DOS SANTOS

Tratam os autos da Contratação Temporária da servidora Sandra Marques dos Santos para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 25/07/2017 a 21/12/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 12563/2018 observou que a servidora já havia sido contratada por 10 vezes consecutivas pela prefeitura, e opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Bodoquena e a contratada dez contratos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se evado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008* que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Sandra Marques dos Santos – CPF 868.022.161-91, pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 1.676/2011, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7030/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17447/2017

PROCOLO: 1837327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIANE DA CRUZ FERREIRA

Tratam os autos da Contratação Temporária da servidora Eliane da Cruz Ferreira para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 25/07/2017 a 21/12/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 12564/2018 observou que a servidora já havia sido contratada por 09 vezes consecutivas pela prefeitura, e opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Bodoquena e a contratada nove contratos de prestação de

serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008* que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Eliane da Cruz Ferreira – CPF 163.837.531-34, pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 1.676/2011, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

EM 31/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/830/2014/001

PROTOCOLO: 1696655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8294/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

O processo TC/830/2014/001 trata de recurso ordinário interposto pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-prefeito de Campo Grande/MS contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8294/2015, prolatada nos autos do Processo TC/830/2014, que julgou pelo registro da concessão de aposentadoria por invalidez e aplicou multa de 11 (onze) UFERMS devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Considerando o pagamento da multa pelo jurisdicionado, cujo comprovante foi juntado nos autos (peça 11 – TC/MS/830/2014) e o termo de certidão de quitação CER – CARTORIO – 23863/2016 (peça 12 - TC/MS/830/2014), determino a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, § 1º, “a”, I, c/c o art. 10, §1º, I, “a”, ambos do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 28038/2018

PROCESSO TC/MS: TC/205/2018

PROTOCOLO: 1879808

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 26), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - GICE - 14818/2018, com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à **6ª Inspeção de Controle Externo**.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 26019/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5456/2018

PROTOCOLO: 1902188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 7), referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 15843/2018 (peça digital 3), com

fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.FEK - 27540/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11670/2015
PROTOCOLO: 1611605
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 70/2015
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 32), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK – 12611/2018 (peça n. 26), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 05/06/2017 (peça n. 30), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 27801/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07127/2017
PROTOCOLO: 1806753
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador solicita a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 9751/2018, datado de 25 de maio de 2018 (fls. 189/190).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, caput, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.FEK - 27411/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08057/2017
PROTOCOLO: 1811893
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
INTERESSADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 47), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK- 9291/2018 (peça n. 43), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 04/06/2018 (peça n. 45), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08055/2017
PROTOCOLO: 1811899
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEÍ
INTERESSADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 63), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação G.FEK - 9488/2017 (peça n. 54), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 04/06/2018 (peça n. 59), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 28170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11830/2013
PROTOCOLO: 1429986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO Nº 161/AJ/2012
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 26/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 10006/2018, datado de 27 de abril de 2018 (fls. 180/181).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,
DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28171/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11830/2013

PROTOCOLO: 1429986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADEÇÃO Nº 161/AJ/2012

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 216/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 10005/2018, datado de 27 de abril de 2018 (fls. 178/179).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

